



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, sexta-feira, 09 de maio de 2003

Número 30.130 ANO CIX

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2.797, DE 09 DE MAIO DE 2003.

DISPÕE sobre a instituição da EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO – AMAZONASTUR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 1.º – Fica o Poder Executivo autorizado, mediante o cumprimento das formalidades legais específicas, a instituir a EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO – AMAZONASTUR, entidade estadual de implementação da Política Estadual de Turismo, cujas regras de atuação, estrutura administrativa, composição patrimonial e fontes de recursos são dispostas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DA NATUREZA JURÍDICA, DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2.º – A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO – AMAZONASTUR é empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira e jurisdição em todo o Estado do Amazonas, regendo-se pelas disposições desta Lei, de seu Estatuto, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, e pela legislação que lhe for aplicável, podendo se revestir de qualquer das formas permitidas em Direito.

Parágrafo único – Com prazo indeterminado de duração, a AMAZONASTUR terá sede e foro na Capital do Estado do Amazonas, podendo instalar unidades administrativas em Municípios.

Art. 3.º – Constitui finalidade da AMAZONASTUR a formulação, coordenação, execução e controle das ações relativas à Política Estadual de Turismo, mediante o exercício das seguintes competências:

I - proposição ao Governo Estadual das medidas necessárias à execução da Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo, através do enfoque participativo, tendo como base a criação da marca AMAZONAS e sua divulgação nos mercados turísticos nacional e internacional;

II - análise do mercado turístico estadual e planejamento do seu desenvolvimento, com a disciplina das ações prioritárias a serem estimuladas e incentivadas;

III - estabelecimento de critérios, análise, aprovação e acompanhamento, em parceria com outros órgãos do Governo, relativamente aos projetos de empreendimentos turísticos que sejam financiados ou incentivados pelo Estado;

IV - promoção de novos produtos turísticos que propiciem o desenvolvimento dos municípios de maneira sustentável;

V - promoção e divulgação do Turismo Amazonense no País e no Exterior, de modo a ampliar o ingresso e circulação do fluxo turístico no Estado;

VI - criação de mecanismos que permitam a maior permanência do turista no Estado;

VII - estímulo, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais e a iniciativa privada, à ampliação, diversificação, reforma e melhoria da qualidade da infra-estrutura nos Municípios;

VIII - celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes e estabelecimento de parcerias com organizações e entidades públicas ou privadas nacionais e internacionais, com vistas à realização dos seus objetivos;

IX - cadastramento das empresas, classificação dos empreendimentos dedicados às atividades turísticas e exercício de função fiscalizadora, em parceria com órgãos federais e estaduais;

X - arrecadação e ampliação das receitas auferidas por intermédio da exploração de atividades turísticas de cunho institucional e provenientes de delegação de órgãos federais;

XI - exercício de outras ações e atividades pertinentes aos seus objetivos.

Parágrafo único - Ficam transferidos, da Secretaria de Estado de Cultura, Turismo e Desporto, em face de sua

transformação em Secretaria de Estado de Cultura, para a AMAZONASTUR:

I - o acervo documental, as atribuições e competências dos Departamentos de Patrimônio Histórico e Turístico, de Gestão Turística e de Promoção Turística;

II - os convênios e outros ajustes, com seus respectivos frutos, celebrados com órgãos federais, estaduais e municipais e organismos internacionais, que tenham por objeto o desenvolvimento de atividades turísticas e a construção de infra-estrutura turística.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

Art. 4.º - O capital social da AMAZONASTUR será inicialmente constituído:

I - de valor a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo e transferido à Empresa, na forma da lei;

II - dos bens móveis e imóveis, direitos e acervo documental que se encontravam sob uso e administração dos Departamentos de Patrimônio Histórico e Turístico, de Gestão Turística e de Promoção Turística da Secretaria de Estado de Cultura, Turismo e Desporto, transformada em Secretaria de Estado de Cultura, incorporados ao ativo da Empresa por ato do Governador, precedido de inventário a cargo da Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência.

Parágrafo único - O capital social da Empresa poderá ser aumentado através de ato do Poder Executivo, na forma permitida pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO

Art. 5.º - O patrimônio da AMAZONASTUR será constituído:

I - pelos bens móveis e imóveis, direitos e ações que, pertencentes ao Estado, estavam a serviço ou à disposição dos Departamentos de Patrimônio Histórico e Turístico, de Gestão Turística e de Promoção Turística da Secretaria de Estado de Cultura, Turismo e Desporto, transformada em Secretaria de Estado de Cultura, inventariados pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência;

II - pelos bens que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar, por quaisquer das formas admitidas em Direito.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6.º - Constituem recursos financeiros da AMAZONASTUR:

I - as dotações consignadas à Empresa no Orçamento do Estado do Amazonas e os créditos especiais e adicionais;

II - as transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - o produto de recolhimento de tributos, tarifas ou preços e contribuições que a lei destinar, total ou parcialmente, à Empresa;

IV - os juros de depósitos bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras da Empresa;

V - os legados, os doativos e outras rendas de qualquer natureza;

VI - as transferências oriundas do Estado ou de Municípios;

VII - as transferências decorrentes de convênios e outros ajustes com o Governo Federal ou entidades voltadas ao fomento das atividades aeroportuárias, navegação e hidrovias;

VIII - os rendimentos:

a) originários de operações de créditos, provenientes de empréstimos e financiamentos legalmente autorizados;

b) de capital, resultantes da conversão em espécie de bens e direitos;

c) provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais e internacionais;

d) outros, permitidos pela legislação pertinente, que lhe forem destinados para consecução de seus objetivos.

IX - outras receitas legais.

CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7.º - A AMAZONASTUR terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal;

III - Presidência;

IV - Diretoria Executiva;

V - Diretoria de Administração e Finanças;

VI - Diretoria de Marketing;

VII - Diretoria de Estudos, Desenvolvimento de Infra-estrutura Turística, Serviços e Estatística.

Art. 8.º - A Empresa será administrada por um Presidente e quatro Diretores, nomeados por livre escolha do Governador do Estado, ficando criados os respectivos cargos de provimento em comissão, com nomenclaturas correspondentes aos órgãos integrantes da estrutura constante do artigo anterior.

§ 1.º - Os membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador para cumprir mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos uma vez, sendo o Presidente escolhido dentre os membros do Colegiado.

§ 2.º - Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Governador do Estado para cumprir mandatos de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 9.º - O Estatuto da AMAZONASTUR, aprovado na forma do artigo 2.º desta Lei, estabelecerá o detalhamento da estrutura organizacional básica disposta neste artigo, a composição, competência e forma de funcionamento dos organismos da Empresa e as atribuições dos respectivos dirigentes, respeitada a competência básica a seguir estabelecida:

I - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

a) a aprovação do Plano Diretor de Trabalho, de acordo com a Política Estadual de Turismo e do Regulamento Geral da Empresa;

b) a emissão de parecer de desempenho relativo à execução do Plano de Trabalho Anual;

c) deliberação, por proposição da Presidência, do valor da remuneração dos integrantes dos Conselhos.

II - CONSELHO FISCAL - responderá pelos encargos de análise e julgamento das demonstrações financeiras da Empresa e das prestações de contas a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado;

III - PRESIDÊNCIA:

a) representar a Empresa, em Juízo e fora dele;

b) praticar atos de urgência, *ad referendum* do Conselho de Administração;

c) elaborar, com a colaboração dos demais Diretores, o Plano Diretor da Empresa, com planejamento voltado para o atendimento de áreas turísticas prioritárias, devidamente identificadas e selecionadas;

d) promover a execução dos Planos de Trabalho aprovados pelo Conselho de Administração;

e) praticar os demais atos necessários à boa administração da Empresa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Os servidores da AMAZONASTUR serão admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos ou funções de confiança de livre nomeação ou exoneração, na forma da Lei.

Art. 11 - A Presidência da Empresa em suas atribuições proporá ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, a constituição do seu Quadro de Pessoal próprio.


AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado a MUNICIPALIDADE


Parágrafo único - Durante o período a que se refere este artigo, atuarão na AMAZONASTUR funcionários públicos estaduais postos à disposição da Empresa e servidores contratados em caráter temporário, na forma da lei.


Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2.003.


OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício


JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


PLÍNIO CESAR ALBUQUERQUE COELHO
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, em exercício


JORGE NELSON SMORIGO
Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência


ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 23.376, de 08 de Maio de 2003

cria Ação, na Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos - SEJUS e Natureza de Despesa no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, abre crédito especial que especifica no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso V do art. 9º da Lei nº 2.783 de 31 de janeiro de 2003.

DECRETA:


Art. 1º - Fica criada na Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos a Ação - 00967 - Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Penitenciárias e no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor a Natureza de Despesa - 449052 - especificada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Fica aberto no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta e Indireta, crédito especial no valor de R\$ 229.656,73 (DUZENTOS E VINTE E NOVE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) para atender a programação e dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 3º - Os recursos necessários a execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação das dotações indicadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2003.


EDUARDO BRAGA
Governador do Estado do Amazonas


JOSÉ CARLOS DE SOUZA BRAGA
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

ANEXOS DECRETO Nº 23.376, DE 08.05.2003.

ANEXO I (Artigo 2º) - SUPLEMENTAÇÃO

21000 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
21101 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

PROGRAMA DE TRABALHO	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JURIS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL												
2108 - REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO												
00967 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES PENITENCIÁRIAS	14	421	A	100	449051				162.000,00			162.000,00
TOTAL									162.000,00			162.000,00

21000 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
21702 - FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROGRAMA DE TRABALHO	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JURIS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL												
0009 - DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR												
00211 - ATENDIMENTO AS RECLAMAÇÕES SOBRE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR	14	422	A	201	449052				67.656,73			67.656,73
TOTAL									67.656,73			67.656,73
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES									229.656,73			229.656,73

ANEXO II (Artigo 3º) - ANULAÇÃO

21000 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
21101 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

PROGRAMA DE TRABALHO	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JURIS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL												
0001 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO												
50156 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	14	122	0001	50156	14	122	A	100	449052	20.000,00		20.000,00
50157 - AÇÕES DE INFORMÁTICA	14	126	0001	50157	14	126	A	100	449052	30.000,00		30.000,00
50159 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE	14	122	0001	50159	14	122	A	100	449052	5.000,00		5.000,00
0005 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO QUANTO AO USO DE DROGAS												
03049 - OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES DA COORDENADORIA DE ENTORPECENTES	14	421	0005	03049	14	421	A	100	339032	5.000,00		5.000,00
									100	449052	10.000,00	10.000,00
2101 - PROGRAMA INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA E RESSOCIALIZAÇÃO DE DETENTOS E ALBERGADOS												
00180 - CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	14	128	2101	00180	14	128	A	100	449052	15.000,00		15.000,00
01035 - MUTIRÃO NA EXECUÇÃO PENAL NO ESTADO DO AMAZONAS												
14 421 2101 01035	14	421	A	100	339030			1.000,00				1.000,00
					100	339036		1.000,00				1.000,00
					100	339039		1.000,00				1.000,00
					100	449052		1.000,00				1.000,00
02036 - PENAS ALTERNATIVAS												
14 421 2101 02036	14	421	A	100	339030			2.000,00				2.000,00
					100	339036		5.000,00				5.000,00
					100	339039		3.000,00				3.000,00
					100	339047		1.000,00				1.000,00
					100	449052		1.000,00				1.000,00
23001 - OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES DAS UNIDADES PENAS												
14 421 2101 23001	14	421	A	100	449052			30.000,00				30.000,00
2604 - DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E PARTICIPAÇÃO												
02124 - PROMOÇÃO DE AÇÕES EM DEFESA DE DIREITOS HUMANOS E RESGATE A CIDADANIA	14	422	2604	02124	14	422	A	100	335041	16.000,00		16.000,00
					100	339036		5.000,00				5.000,00
					100	449052		10.000,00				10.000,00
TOTAL								40.000,00	122.000,00			162.000,00

99000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
99199 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

PROGRAMA DE TRABALHO	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JURIS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL												
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA												
09999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	99	999	9999	99	999	A	201	999999				67.656,73
TOTAL												67.656,73
TOTAL DAS ANULAÇÕES									40.000,00	122.000,00		229.656,73

Decreto nº 23.377, de 08 de Maio de 2003

cria Programa, Ação, Natureza de Despesa na Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAN, abre crédito especial que especifica no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso V do art. 9º da Lei nº 2.783 de 31 de janeiro de 2003.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada na Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento econômico o Programa - 60029 - Gestão de Política de Desenvolvimento Setorial e a Ação - 60074 - Implantação do Porto de Everglades e Natureza de Despesa especificada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Fica aberto no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito especial no valor de R\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) para atender a programação e dotação indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 3º - Os recursos necessários a execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação da dotação indicada no Anexo II deste Decreto.